

A C Ó R D ã O

6ª Turma

GMKA/sj/ds/rm

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE.

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

No agravo, a parte sustenta fazer jus às horas extras e ao intervalo intrajornada, visto que o Banco não se desincumbiu de juntar aos autos os controles de jornada de todo o período contratual. Repete as alegações de recurso de revista.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que apenas repete as alegações de mérito do recurso de revista.

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). Agravo de que não se conhece.

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

No agravo, a parte sustenta que logrou demonstrar violação de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial. Repete as razões do recurso de revista no tocante ao intervalo de que trata o artigo 384 da CLT.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista.

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). Agravo de que não se conhece.

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PCR. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

No agravo a parte sustenta que demonstrou violação de lei federal e divergência jurisprudencial, nos exatos moldes da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT. Repete as alegações do recurso de revista.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decis^{ão} agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decis^{ão} recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decis^{ão} monocrática"). Agravo de que não se conhece.

TEMA DO RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

A decis^{ão} monocrática negou provimento ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Isto porque, embora a parte tenha transcrito as razões de embargos de declaraç^{ão}, bem como o acórdão dos embargos de declaraç^{ão}, não apontou em quais aspectos o TRT teria sido omisso, alegando apenas genericamente que não foram examinadas as quest^{ões} trazidas nos embargos de declaraç^{ão}.

Assim, a parte não realizou o devido confronto analítico entre as razões de embargos de declaraç^{ão} e o acórdão proferido, portanto não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, III e IV, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS

EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.

ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

A decis^{ão} monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

Isto porque, com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, o TRT verificou que a reclamante, como gerente de negócios, " *tinha poder de representação, assinatura autorizada e validade de abertura de contas, além de possuir as chaves, segredos e senhas da agência* ", recebendo gratificação de função de cerca de 80% sobre o seu salário. Com base em tais provas, o TRT entendeu que a reclamante não exercia funções meramente técnicas, mas detinha cargo de confiança, enquadrando-a, portanto, no disposto do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n º 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento.

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. A reclamante requer a manutenção no plano de saúde.

Todavia, o TRT entendeu que a parte não cumpriu os requisitos para a manutenção do plano de saúde, conforme determina o artigo 30 da Lei n º 9.656, de 1998, " *Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral* ".

Consta no trecho transcrito do acórdão que a reclamante " *não se prontificou em arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, de modo que não cumpriu com o requisito imposto na lei para a manutenção do plano de saúde* ".

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n º 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

No caso concreto discute-se hipótese em que o TRT entendeu que a autora não comprovou o assédio moral alegado, observando que o tratamento ríspido da gerente e a cobrança rigorosa por metas se enquadram nos limites do poder de direção do empregador, e que a exposição dos rankings de desempenho não caracterizava tratamento vexatório, pois era aplicável a todos os empregados.

A decisão monocrática não reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento.

Os argumentos da parte desconstituem os fundamentos da decisão monocrática agravada. No caso, a controvérsia comporta análise mais detida, impondo-se, portanto, o provimento do presente agravo.

Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N° 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

O TRT entendeu que a autora não comprovou o assédio moral alegado, observando que o tratamento ríspido da gerente e a cobrança rigorosa por metas se enquadram nos limites do poder de direção do empregador, e que a exposição dos rankings de desempenho não caracterizava tratamento vexatório, pois era aplicável a todos os empregados.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegetico da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N° 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Discute-se, no caso, indenização por danos morais, em razão de alegado assédio moral na cobrança de metas, com tratamento ríspido de superiores hierárquicos e publicação de "ranking" de produtividade.

Quanto à cobrança pública de desempenho/montagem de ranking, a matéria no caso concreto é de direito. Isso porque a existência da divulgação de ranking foi provada e a conclusão do TRT de que não haveria prova de dano moral foi baseada no aspecto de que o ranking não se referia exclusivamente ao reclamante, mas também a outros trabalhadores. Porém, essa circunstância não exclui os danos morais; pelo contrário, seria até agravante, pois configuraria em tese danos morais coletivos. A exposição de trabalho em ranking de produtividade configura dano moral, *in re ipsa*. Nesse caso, não se trata de conduta normal do preposto da empresa, mas de conduta abusiva, sendo devida a indenização por danos morais. Julgados.

Quanto à alegação de tratamento ríspido no ambiente de trabalho, o acórdão recorrido tem dois aspectos distintos. Por um lado, consta a tese do TRT de que o tratamento ríspido seria inerente ao poder diretivo, entendimento contrário à jurisprudência do TST (o tratamento ríspido não é inerente ao poder diretivo do empregador; pelo contrário, configura assédio e demonstra ambiente de trabalho tóxico que afronta de maneira inequívoca a dignidade do trabalhador). Por outro lado, consta a conclusão probatória, para além da tese sobre a matéria, de que as provas nesse particular foram frágeis. Ou seja, concretamente não há como saber se houve ou não efetivamente o tratamento ríspido. Então, nesse ponto da controvérsia não temos como reconhecer danos morais.

Na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso.

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.



Levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, em especial o fato de que a indenização no caso concreto decorre da conduta praticada pelo reclamado quanto à divulgação de ranking de produtividade, fixase a quantia da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** n° TST- RR - 1001166-22.2016.5.02.0030 , em que é Recorrente(s) ----- e é Recorrido(s) **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO** .

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência e negou seguimento ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado. Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório .

V O T O

CONHECIMENTO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N° 422, I, DO TST.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, nestes tópicos, fica prejudicada, ante a verificada negativa de prestação jurisdicional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

A reclamante sustenta que restou comprovado nos autos que a verba "PCR" foi instituída de maneira condicionada à produtividade, possuindo natureza contraprestativa ou salarial em razão da sua habitualidade.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

4. Os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução não são capazes de infirmar a veracidade da jornada registrada nos cartões de ponto (fls. 396/446), que apresentam horários variados e indicam a execução de horas extraordinárias.

Com efeito, a prova oral restou dividida quanto ao tema, como se observa dos depoimentos de fls. 1279/1280, de modo que prevalece a alegação da defesa de que as horas extras laboradas eram anotadas e devidamente remuneradas, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 447/551.

Segue-se que o MM. Juízo de origem agiu acertadamente ao absolver o empregador do pagamento de horas extras e reflexos, inclusive por violação do intervalo intrajornada, de maneira que essa parte do julgado não justifica alteração.

5. Uma vez reconhecido que a autora estava sujeita à jornada de oito horas, fica prejudicado o exame dos tópicos do apelo no qual se postula a adoção do divisor 150 e o intervalo do artigo 384 da Consolidação.

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta que não houve a apresentação dos controles de jornada de outubro de 2012 até agosto de 2013, sendo que o ônus da prova quanto à jornada de trabalho era do Banco, incluindo o intervalo intrajornada e o período de não juntada de controles.

Alega violação dos artigos 74, §2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi contrariada a Súmula nº 437, VI, e a Súmula nº 338, I e II, ambas do TST e divergência jurisprudencial.

À análise.

Dos trechos transcritos do acórdão do TRT, verifica-se que não houve discussão quanto à ausência de apresentação dos controles de jornada de outubro de 2012 até agosto de 2013. Logo, não há materialmente como fazer o confronto analítico, pelo que, não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

No agravo, a parte sustenta fazer jus às horas extras e ao intervalo intrajornada, visto que não se desincumbiu de juntar aos autos os controles de jornada de todo o período contratual. Repete as alegações de recurso de revista.

Alega violação do artigo 74, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 437, VI, e 338, 1 e II, ambas do TST, bem como divergência jurisprudencial. **À análise.**

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que apenas repete as alegações de mérito do recurso de revista.

É ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer.

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida " (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (" O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática "). **Não conheço.**

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

Uma vez reconhecido que a autora estava sujeita à jornada de oito horas, fica prejudicado o exame dos tópicos do apelo no qual se postula a adoção do divisor 150 e o intervalo do artigo 384 da Consolidação.

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta que laborou no período em que referido dispositivo vigia e tinha eficácia o dispositivo revogado, fazendo jus ao pagamento das horas extras de que trata o artigo 384 da CLT, ainda que de forma proporcional.

Alega violação do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

À análise.

Dos trechos transcritos do acórdão do TRT verifica-se que ficou prejudicado o exame da matéria diante do entendimento de que a reclamante estava sujeita à jornada de oito horas. Logo, não há materialmente como fazer o confronto analítico, pelo que, não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

No agravo, a parte sustenta que logrou demonstrar de violação de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial. Repete as razões do recurso de revista no tocante ao intervalo de que trata o artigo 384 da CLT. **À análise.**

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista.

É ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer.

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida " (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (" *O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática "*). **Não conheço.**

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PCR. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PCR

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

A reclamante sustenta que restou comprovado nos autos que a verba "PCR" foi instituída de maneira condicionada a produtividade, possuindo natureza contraprestativa ou salarial em razão da sua habitualidade.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

Diferente do que alega a autora, a cláusula 3º, parágrafo 2º do programa de participação complementar nos resultados, dispõe expressamente que os valores pagos decorrentes do Programa Complementar de Resultados não possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser objeto de integração de qualquer parcela do contrato de trabalho (fls. 562), pelo que não cabe cogitar de pagamento dos reflexos pretendidos pela recorrente.

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta que o bônus "PCR" pago pelo Banco tem natureza salarial, porque ficou comprovado nos autos que a verba foi instituída de maneira condicionada à produtividade e à produção individual e da equipe, possuindo natureza contraprestativa ou salarial.

Argumenta ser incontroverso que a reclamante sempre recebeu a verba com base no desempenho individual e atingimento de metas, com habitualidade em seu sentido amplo.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

Alega violação do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial. À análise.

Dos trechos transcritos do acórdão do TRT verifica-se que não houve discussão quanto ao fato de que a parcela PCR decorre de desempenho individual e atingimento de metas. Logo, não há materialmente como fazer o confronto analítico, pelo que, não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

No agravo a parte sustenta que demonstrou violação de lei federal e divergência jurisprudencial, nos exatos moldes da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, visto ser incontestável o caráter salarial do verdadeiro bônus/prêmio, com fulcro no art. 457, parágrafo 1º da CLT. Repete as alegações do recurso de revista.

À análise.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista.

É ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer.

A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida " (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15).

Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (" O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática "). Não conheço.

No mais, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. **2. MÉRITO**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque não se manifestou sobre as matérias dos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À análise.

Observa-se que a parte transcreveu as razões de embargos de declaração, bem como o acórdão dos embargos de declaração.

Posteriormente, no desenvolvimento da argumentação apresentada em recurso de revista, a recorrente não apontou em quais aspectos o TRT teria sido omissivo, alegando apenas genericamente que não foram examinadas as questões trazidas nos embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que a parte não realiza o confronto analítico entre as razões de embargos de declaração e o acórdão proferido, tão somente os transcreve, portanto não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, III e IV, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não apresentados arestos formalmente válidos e não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego seguimento.

No agravo, a parte sustenta que cumpriu todos os requisitos do artigo 896, §1º-A, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Informa que o TRT permaneceu silente quanto a aspectos fáticos essenciais para o correto desfecho da lide. Repete as razões de recurso de revista. **À análise.**

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

Isto porque, embora a parte tenha transcrito as razões de embargos de declaração, bem como o acórdão dos embargos de declaração, não apontou em quais aspectos o TRT teria sido omissivo, alegando apenas genericamente que não foram examinadas as questões trazidas nos embargos de declaração.

Assim, a parte não realizou o devido confronto analítico entre as razões de embargos de declaração e o acórdão proferido, portanto não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, III e IV, da CLT.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

O Regional entendeu, pela análise dos elementos dos autos, que as atividades exercidas pela reclamante enquadram-se na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

3. É sabido que a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação não exige a mesma amplitude de poderes que o inciso II do artigo 62 da Consolidação, bastando que as atribuições impliquem maior responsabilidade e justifiquem o pagamento da gratificação superior a 1/3 do salário efetivo.

Sob essa ótica, os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução permitem apontar na conclusão de que a situação em exame se ajustava à exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação, porquanto a prova colhida nos autos revela o desempenho de atribuições pela recorrente cuja confiança era em grau nitidamente superior a do bancário comum, indicando a execução de tarefas diferenciadas.

Nesse sentido, os documentos juntados com a defesa revelam que a autora, como gerente de negócios, tinha poder de representação, assinatura autorizada e validade de abertura de contas, além de possuir as



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

chaves, segredos e senhas da agência (fls. 371/385, 389/390, 391/395), o que revela o desempenho de atribuições cuja confiança era em grau nitidamente superior a do bancário comum.

O depoimento da testemunha ----- não altera a conclusão que precede, uma vez que, além de prestar declarações contrárias à prova documental, ela "não soube informar se a reclamante representava o banco perante terceiros", bem como "não recorda se a reclamante ficava com a chave da agência" (fls. 1278/1279).

Acrescente-se que a autora recebia uma gratificação de função de cerca de 80% sobre o seu salário, o que o elevava ao patamar médio de R\$ 11.182,59 por mês, em março de 2016 (fls. 550), padrão remuneratório que se mostra destacado na estrutura do banco e que não condiz com a função de um bancário comum.

Em outras palavras, além de perceber gratificação de função muito superior ao terço do salário efetivo, a empregada era portadora de fidúcia diferenciada e não exercia trabalho meramente técnico, o que exclui o direito à jornada especial do "caput" do artigo 224 da Consolidação.

Dessa forma, emerge que o MM. Juízo de origem agiu de maneira acertada ao rejeitar a pretensão ao pagamento de horas extraordinárias e respectivos reflexos excedentes à jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, motivo por que esse capítulo da r. sentença impugnada deve ser preservado.

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta que exercia atividades ordinárias no Banco não podendo ser enquadrada na exceção de que trata o artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Informa que como gerente comercial não possui função destacada em relação aos demais funcionários, pois exerce funções meramente técnicas e burocráticas.

Aponta divergência jurisprudencial.

À análise.

Do que se extrai do trecho transcrito do acórdão, o TRT verificou da análise das provas dos autos que a reclamante, como gerente de negócios, tinha poder de representação e assinatura autorizada pelo banco, e validade de abertura de contas, além de possuir as chaves, segredos e senhas da agência", além do que recebia uma gratificação de função de cerca de 80% sobre o seu salário, desta forma, entendeu que ela era portadora de fidúcia diferenciada e não exercia trabalho meramente técnico, pelo que enquadrou-a no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n° 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n° 126 do TST.

Nego provimento.

No agravo, a parte sustenta que não se trata o caso de aplicação da Súmula n° 126 do TST, visto que o conjunto probatório dos autos indica que a função desempenhada pela recorrente não é de confiança, não



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

devendo ser enquadrada nas disposições do parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

À análise.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Isto porque, com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, o TRT verificou que a reclamante, como gerente de negócios, "tinha poder de representação, assinatura autorizada e validade de abertura de contas, além de possuir as chaves, segredos e senhas da agência", recebendo gratificação de função de cerca de 80% sobre o seu salário. Com base em tais provas, o TRT entendeu que a reclamante não exercia funções meramente técnicas, mas detinha cargo de confiança, enquadrando-a, portanto, no disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. **Nego provimento.**

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Consta do acórdão que a reclamante não se prontificou a arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, não cumprindo, portanto, com o requisito imposto na Lei 9.656/98 para a manutenção do plano de saúde.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STJ, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGA-SE seguimento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão:

2. A embargante colhe razão no defeito que identifica no julgado, porquanto não houve manifestação no acórdão no tocante à manutenção do plano de saúde, defeito que passa a ser sanado.

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 9.656, de 3-VI-1998, "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Isso significa que a suposta obrigação de manutenção do plano de saúde após o desligamento, na forma pretendida pela autora, é da operadora do plano de saúde, e não do empregador.

Vale notar que, como bem assinalou o MM. Juízo de origem, a autora não se prontificou em arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, de modo que não cumpriu com o requisito imposto na lei para a manutenção do plano de saúde.

Dessa forma, emerge que o MM. Juízo de origem agiu de maneira acertada ao rejeitar a pretensão à manutenção do pagamento integral do plano de saúde pelo empregador, de sorte que essa parte do apelo não merece acolhimento.

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta que preenche os requisitos necessários para a manutenção do plano de saúde, conforme dispõe o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.656/98.

À análise.

Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Do que se extrai do trecho transcrito do acórdão, a reclamante "não se prontificou em arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, de modo que não cumpriu com o requisito imposto na lei para a manutenção do plano de saúde".

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

No agravo, a parte sustenta que consta na petição inicial que arcará com as custas da manutenção do plano de saúde, de forma que preenche os requisitos para a manutenção do plano.

Alega violação dos artigos 5º, *caput*, e 1º, III, da Constituição Federal e 30, da Lei 9.656/98.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

À análise.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

É que no trecho transcrito do acórdão, consta que a reclamante " não se prontificou em arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, de modo que não cumpriu com o requisito imposto na lei para a manutenção do plano de saúde ". Assim, o TRT entendeu que a reclamante não cumpriu os requisitos para a manutenção do plano de saúde, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.656, de 1998, " Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral " .

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. **Nego provimento .**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos: **MATÉRIA COM ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Consoante assentou o v. acórdão, não restaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil a ensejar a pleiteada reparação.

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGA-SE seguimento.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

7. A autora respalda a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral no suposto assédio moral sofrido por parte de sua gerente, que teria dispensado tratamento com rigor excessivo para cumprimento de metas, humilhando-a e ferindo a sua dignidade.

No entanto, os elementos de prova são insuficientes para demonstrar as ofensas relatadas na causa de pedir que justifiquem a condenação do empregador na reparação do dano.

É certo que a testemunha ----- confirmou que havia rankings de desempenho num quadro geral, nos quais continha a colocação de cada colaborador (fls. 954), mas essa situação não acontecia exclusivamente com a autora, mas sim com todos os empregados.

A mais disso, o simples fato de o superior tratar seus subordinados de forma ríspida, cobrando o cumprimento de metas e monitorando o desempenho da prestação de serviços, é procedimento que configura prerrogativa que se insere nos limites do poder de direção concedido ao empregador pela regra do artigo 2º da Consolidação.

Em outros termos, as provas colhidas são frágeis e não convencem que a recorrente tenha sido vítima das sistemáticas ofensas à personalidade que foram narradas na causa de pedir, de sorte que o apelo da trabalhadora não prospera nesse aspecto

Em suas razões recursais, renovadas em agravo de instrumento, a reclamante sustenta ser devida a indenização por dano moral visto que foi vexatoriamente exposta no ambiente de trabalho.

Alega violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. **À análise.**

Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Do que se extrai do trecho transcrito do acórdão o TRT verificou que as provas colhidas não demonstram que a reclamante tenha sido vítima das sistemáticas ofensas à personalidade, pelo que, indeferiu a indenização por danos morais.

Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n º 126 do TST, cuja



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. **Nego provimento. Ao exame .**

A decisão monocrática não reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento.

Os argumentos da parte desconstituem os fundamentos da decisão monocrática agravada.

No caso, a controvérsia comporta análise mais detida, impondo-se, portanto, o provimento do presente agravo.

Ante o exposto , **dou provimento** ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. **TRANSCENDÊNCIA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Há **transcendência jurídica** quando se constata em exame preliminar discussão a respeito de questão nova, ou em vias de construção jurisprudencial, na interpretação da legislação trabalhista.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"7. A autora respalda a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral no suposto assédio moral sofrido por parte de sua gerente, que teria dispensado tratamento com rigor excessivo para cumprimento de metas, humilhando-a e ferindo a sua dignidade.

No entanto, os elementos de prova são insuficientes para demonstrar as ofensas relatadas na causa de pedir que justifiquem a condenação do empregador na reparação do dano.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

É certo que a testemunha ----- confirmou que havia rankings de desempenho num quadro geral, nos quais continha a colocação de cada colaborador (fls. 954), mas essa situação não acontecia exclusivamente com a autora, mas sim com todos os empregados.

A mais disso, o simples fato de o superior tratar seus subordinados de forma ríspida, cobrando o cumprimento de metas e monitorando o desempenho da prestação de serviços, é procedimento que configura prerrogativa que se insere nos limites do poder de direção concedido ao empregador pela regra do artigo 2º da Consolidação.

Em outros termos, as provas colhidas são frágeis e não convencem que a recorrente tenha sido vítima das sistemáticas ofensas à personalidade que foram narradas na causa de pedir, de sorte que o apelo da trabalhadora não prospera nesse aspecto.

Nas razões em exame, a parte agravante insurge-se contra o despacho denegatório.

Nas razões do recurso de revista, argui que o acórdão regional, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, e o art. 611-A da CLT, que trata da prevalência de acordos e convenções coletivas.

Alega que a exposição em rankings de desempenho, conforme comprovado nos autos e vedado por norma coletiva, causou constrangimento e ofensa à honra da trabalhadora, configurando ato ilícito passível de indenização.

A parte aponta divergência jurisprudencial com acórdão do TRT da 15ª Região, que reconheceu o dano moral em casos semelhantes.

Aponta violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 611-A da CLT e colaciona aresto.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de dano moral causado ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (em geral culposa), o dano propriamente dito (ofensa aos atributos da personalidade) e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível.

No caso, o TRT registrou que a autora não comprovou o assédio moral alegado, observando que o tratamento ríspido da gerente e a cobrança rigorosa por metas se enquadram nos limites do poder de direção do empregador, sendo os rankings de desempenho aplicáveis a todos os empregados, sem caráter individualizado de humilhação.

Como se vê a indenização por danos morais foi postulada em razão de causas de pedir distintas, a saber, o tratamento ríspido e grosseiro e na exposição de rankings.

Quanto à cobrança pública de desempenho/montagem de ranking a matéria é de direito. E, nesse particular, está configurado o dano moral.

Quanto ao tratamento ríspido na cobrança de metas, este também configura assédio moral. Corroborando esse entendimento, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. (...) DANO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO 1 - A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de dano moral causado ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (em geral culposa), o dano propriamente dito (ofensa aos atributos da personalidade) e o nexó de causalidade entre esses dois elementos. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. 3 - De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT, 373 do CPC/15 e 333, I, do CPC/73), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Julgados. 4 - No caso dos autos, o superior hierárquico tratava seus subordinados de forma ofensiva, inclusive com palavras de baixo calão, quando da realização de reuniões em que não havia alcance da meta fixada. A subordinação jurídica, característica da relação de emprego, não afasta o tratamento com urbanidade que se deve dar entre os empregados, de modo a se exercer com razoabilidade o poder diretivo. Assim, verificados o dano, a culpa e o nexó causal, por óbvio que é devida a indenização por danos morais. 5 - Quanto ao valor arbitrado à indenização, a lei não estabelece parâmetros específicos para fixação de indenizações por dano moral. O montante varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

no TST e no STJ, o valor fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto, ressaltando-se que, 'No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima' (Processo: E-RR- 763443-70.2001.5.17.5555 Data de Julgamento: 15/08/2005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/08/2005). 6 - Nesse contexto, constatado o abuso do poder diretivo, o valor estipulado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se mostra exorbitante. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR-733-71.2015.5.09.0322, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, instância soberana na apreciação do conjunto probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST, concluiu que a reclamante foi vítima de assédio moral, sofrendo tratamento ofensivo e grosseiro por parte da gerente da loja em que laborava. A Corte a quo ressaltou que a cobrança de metas é aceitável, porém não pode ser realizada de forma abusiva e humilhante, com utilização de termos e expressões que depreciem o trabalhador e atinjam sua dignidade, como restou comprovado in casu. Diante do contexto fático apresentado, a decisão recorrida não viola os artigos 5º, X, da CF e 186 e 927 do CC. Acerca do quantum indenizatório, o recurso não se encontra fundamentado corretamente, porque nenhum dos dispositivos indicados na revista trata da fixação do valor da reparação civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 13016331.2015.5.13.0010, Rel.ª Min.ª: Dora ----- da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] DANO MORAL DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INADEQUADO DISPENDIDO À RECLAMANTE PELA SUA SUPERIORA HIERÁRQUICA. O Regional registrou premissa fática insuscetível de revisão por esta Corte de natureza extraordinária, nos termos da sua Súmula nº 126, no sentido de que a superior hierárquica da reclamante extrapolou "em muito, a civilidade, as regras gerais de conduta, o bom senso, o equilíbrio... que se exigem num ambiente de trabalho", consignando trechos da prova testemunhal no sentido de que quando "a reclamante, portadora de rinite alérgica, solicitava à gerente que essa não fumasse dentro da agência, onde, aliás, era proibido (conforme declarou a testemunha do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

próprio reclamado, à fl. 170), a sra. Sueli respondia ' eu sou a gerente-geral, manda quem pode obedece quem tem juízo' (fl. 166). Não bastasse isso, ' a Sueli cuidava de jogar fumaça para o lado da reclamante, tipo ' que não tava nem aí para ela' ". A Corte de origem registrou que "são tantas as atitudes reprováveis, mas considero que essas descritas já são suficientes para demonstrar a situação vexatória e humilhante a que foi submetida a reclamante", deixando claro a existência do nexos de causalidade entre o dano sofrido pela reclamante e a conduta da superior hierárquica. Acrescenta também o Regional que "não se pode desprezar, ainda, o testemunho de que ' o excesso se verifica nas metas estabelecidas (que eram de difícil cumprimento), e na forma de delimitação dessas metas (por exemplo, em dado dia, tinha que vender três seguros residenciais até o final da jornada, acontecesse o que acontecesse, não querendo saber o gerente geral de como se atingiria essa meta, circunstância que, às vezes, obrigava o empregado a debitar o valor de sua própria conta, já que o ' ranking' sairia no final do dia e o empregado não queria ter seu nome mencionado em reuniões' ", bem como que "por qualquer ângulo que se analise a questão, fica evidente a culpa do empregador, que, ademais, não pode pretender transferir aos empregados o risco da atividade". Tendo sido demonstrado o dano causado à autora, decorrente da conduta ilícita do reclamado, não há que se falar em violação do artigo 186 do Código Civil quanto à condenação ao pagamento de danos morais. Agravo de instrumento desprovido." (A-AIRR - 22804088.2007.5.15.0076, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL. AGRESSÕES VERBAIS, XINGAMENTOS E PALAVRAS DEPRECIATIVAS. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexos causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial,



quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexa causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor era vítima de costumeiras agressões verbais por parte de seus superiores, que se dirigiam a ele com xingamentos e palavras depreciativas. Com efeito, constou da decisão recorrida "que os prepostos da ré (supervisores) praticaram ato ilícito extrapolando o poder empregatício ao ofender o recorrido e os demais empregados, ainda que não individualmente, com palavras de baixo calão e desrespeitosas, sem sombra de dúvidas, atentatórias contra a honra do trabalhador" e, ainda, "que os superiores hierárquicos lançavam sobre o autor as alcunhas depreciativas, minando sua auto-estima, seu poder de criação e produção, sua capacidade de concentração, suas expectativas em melhorias profissionais". Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexa causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1362-61.2012.5.06.0313, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Não se pode admitir que o tratamento ríspido ou humilhante dispensado pelo empregador ou seus prepostos aos subordinados se enquadre nos limites do poder de direção conferido pelo artigo 2º da CLT.

O poder diretivo do empregador, embora amplo, encontra limites no respeito à dignidade, à integridade moral e à honra do trabalhador, valores protegidos constitucionalmente (art. 1º, III, e art. 5º, X, da CF/88) e na própria legislação trabalhista.

Contudo, o TRT trata da questão apenas em tese. Dos elementos fáticos narrados pelo TRT, não há registro de que havia, de fato, tratamento ríspido pelos superiores hierárquicos, comprovando-se, contudo, a publicação de "ranking".

Nesse passo, considerando que ficou comprovada a publicação de "ranking" de produtividade, verificados o dano *in re ipsa*, a culpa e o nexa causal, deve ser reconhecido o direito da reclamante à indenização por danos morais.



Assim, ante a aparente violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III -RECURSO DE REVISTA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f>

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 foram analisados no voto de agravo de instrumento.

Conforme a análise feita quanto ao agravo de instrumento, verificou-se a aparente violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Portanto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Conhecido o recurso por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, portanto, configurados os requisitos para a condenação do reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, resta apenas fixar o valor da condenação.

Na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso.

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, em especial o fato de que a indenização no caso concreto decorre da conduta praticada pelo reclamado quanto à divulgação de ranking de produtividade, fixase a quantia da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Logo, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para deferir a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Extraído em: 17/06/2026 08:53:39.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I -não conhecer do agravo quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA"; "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT" e "NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PCR";

II -negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO" e "MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE";

III -dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO"

IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO";

V -conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO", por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Brasília, 4 de fevereiro de 2026. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora



896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia->

Extraído em: 17/06/2026 08:53:39.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ab23a53b98c977b0eebe2804a6c3ed0cafa1509f)